



Universidade Federal
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FERNANDA CAROLINE SANTOS ALVES

**AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA PERANTE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021**

SOUSA, PB
2023

FERNANDA CAROLINE SANTOS ALVES

**AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA PERANTE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso
Bacharel em Direito, do Centro de Ciências
Jurídicas Sociais, da Universidade Federal de
Campina Grande (UFCG)

Prof.Orientador: Dr. José Idemário Tavares de
Oliveira

SOUSA, PB
2023

A474a

Alves, Fernanda Caroline Santos.

Avaliação dos programas de Compliance na Administração Pública perante a Nova Lei de Licitações 14.133/2021 / Fernanda Caroline Santos. - Sousa, 2023.

37 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Dr. José Idemário Tavares de Oliveira."

Referências.

1. Direito Administrativo. 2. Administração Pública. 3. Compliance. 4. Nova Lei de Licitações. I. Oliveira, José Idemário Tavares de. II. Título.

CDU 342.9(043)

FERNANDA CAROLINE SANTOS ALVES

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PERANTE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

Data da aprovação: 27/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Jose Idemario Tavares De Oliveira

Examinador: Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

Examinador: Rubasmate Dos Santos De Sousa

“Ao rei eterno, imortal e invisível, o único Deus – a ele sejam dadas a honra e a glória, para todo o sempre! Amém” (Timóteo 1: 17 NTLH).

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao ilustríssimo Prof^a. Orientador Dr. José Idemário Tavares de Oliveira, por seu empenho e prestimosidade na condução deste trabalho.

RESUMO

O escopo central deste trabalho de conclusão de curso foi analisar as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 em relação à eficácia da aplicação dos programas de *compliance*. No contexto desta análise, o estudo enfatizou o funcionamento da Administração Pública, trazendo concepções elementares de seus princípios e abordando em detalhes o conceito de *compliance*. *Compliance* é um termo da língua inglesa que pode ser definido como um conjunto de práticas, políticas e procedimentos adotados por organizações, sejam públicas ou privadas, com o objetivo de garantir o cumprimento de leis, regulamentos e padrões éticos. É um mecanismo fundamental para promover a integridade, transparência e responsabilidade nas atividades de uma instituição, prevenindo e detectando irregularidades, como corrupção, fraude e lavagem de dinheiro. Ao relacionar o tema do *compliance* com a Administração Pública, este estudo destaca a importância da adoção de programas de *compliance* por parte dos órgãos governamentais. A implementação desses programas no âmbito público visa promover a ética, a conformidade legal e a eficiência na gestão dos recursos públicos, reduzindo os riscos de desvios, abusos e práticas indevidas. Além disso, é crucial ressaltar que a Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, introduziu disposições específicas relacionadas ao *compliance*. Essas disposições têm o objetivo de estimular e regulamentar a adoção de programas de *compliance* nas contratações públicas, buscando garantir a lisura, a igualdade de condições e a eficiência nos processos licitatórios. Dessa forma, o objetivo deste trabalho foi analisar como a nova Lei de Licitações impulsiona a implementação e o fortalecimento dos programas de *compliance* no âmbito da Administração Pública. Compreender os desafios, as oportunidades e os benefícios do *compliance* no setor público é fundamental para promover uma gestão mais transparente, responsável e voltada para o interesse público.

Palavras-chave: Compliance; Administração Pública; Nova Lei de Licitações.

ABSTRACT

The central scope of this thesis was to analyze the changes introduced by Law No. 14,133/2021 regarding the effectiveness of implementing compliance programs. Within this analysis, the study emphasized the functioning of Public Administration, providing elementary conceptions of its principles and delving into the concept of compliance in detail. Compliance can be defined as a set of practices, policies, and procedures adopted by organizations, whether public or private, with the aim of ensuring compliance with laws, regulations, and ethical standards. It is a fundamental mechanism for promoting integrity, transparency, and accountability in an institution's activities, preventing and detecting irregularities such as corruption, fraud, and money laundering. By linking the topic of compliance with Public Administration, this study highlights the importance of adopting compliance programs by government agencies. The implementation of compliance programs in the public sector aims to promote ethics, legal compliance, and efficiency in the management of public resources, reducing the risks of diversion, abuse, and improper practices. Furthermore, it is crucial to emphasize that the Public Procurement Law No. 14,133, enacted on April 1, 2021, introduced specific provisions related to compliance. These provisions aim to encourage and regulate the adoption of compliance programs in public procurement, ensuring fairness, equal conditions, and efficiency in bidding processes. Therefore, the objective of this work was to analyze how the new Public Procurement Law drives the implementation and strengthening of compliance programs in the context of Public Administration. Understanding the challenges, opportunities, and benefits of compliance in the public sector is essential to promote more transparent, responsible, and public-interest-oriented management.

Keywords: Compliance; Public Administration; New Bidding L

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

FCPA - Foreign Corrupt Practices Act -

Sox - Sarbanes-Oxley

CF – Constituição Federal

CGU – Controladoria Geral da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 DIREITO ADMINISTRATIVO	2
2.1 Administração Pública	3
2.2 Princípio da Administração Pública	4
2.2.1 Princípio Da Impessoalidade	5
2.2.2 Princípio Da Moralidade	6
2.2.3 Princípio Da Publicidade	6
2.2.4 Princípio Da Eficiência	7
2.3 LICITAÇÃO	8
2.3.1 Conceito	8
2.4 INFRAÇÕES SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	10
3 COMPLIANCE	12
3.1 <i>Conceito</i> origem	12
3.2 O <i>Compliance</i> Brasil	14
4 NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº14.133/2021	16
4.1 Contextos e Objetivos	17
4.2 Estímulos ao <i>compliance</i> na nova lei de licitações Nº14.133/2021	18
4.3 Efetividade dos programas de <i>compliance</i>	20
5 DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	21
6 IMPACTOS DA APLICAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FACE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES	22
6.1 Prevenção de atos de corrupção e irregularidades:	24
6.2 Fortalecimento da transparência e <i>accountability</i>	25
6.3 Melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos	26
6.4 Aumento da confiança dos cidadãos no governo	27
CONCLUSÃO	31

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da Administração Pública, com foco na recente Lei de Licitações nº 14.133/2021, é de extrema importância analisar a aplicação dos programas de conformidade. A implementação efetiva do programa de *compliance* dentro da administração pública é crucial para que a integridade do interesse público seja mantida, conforme será demonstrado ao longo deste trabalho. Quanto à Administração Pública cabe a responsabilidade de regular as relações entre o Estado, os cidadãos e a sociedade em geral. Essa função é exercida por meio de órgãos administrativos, legislativos, judiciais e contábeis, com o intuito de promover o controle público.

Uma das tarefas essenciais da Administração Pública, geralmente conduzida pelo Poder Executivo e, em casos excepcionais, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, é o processo de licitação. Conforme estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, todas as compras realizadas pelo poder público, direta ou indiretamente, devem passar por licitação, a menos que haja casos excepcionais previstos por lei.

É de extrema importância compreender que a relação contratual entre particulares e a Administração Pública deve seguir requisitos legais específicos, especialmente para evitar fraudes nos processos licitatórios. A história da República brasileira evidencia a presença constante de distorções e práticas ilícitas que visam ao enriquecimento ilegal por meio de recursos estatais.

Por essa razão, ao longo dos anos, foram estabelecidos dispositivos para prevenir ações prejudiciais à Administração Pública, como a Lei nº 9.613/98, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores. No entanto, desde a publicação da Lei nº 12.846/13, o *compliance* tem sido utilizado como recurso para incentivar as empresas que desejam celebrar contratos com o poder público a seguir as normas vigentes, adotando medidas internas de integridade, auditorias e códigos de ética, entre outros.

Nesse contexto, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 incorpora o *compliance* como um incentivo para que licitantes e empreiteiras evitem crimes contra a Administração Pública, especialmente nos processos licitatórios. O objetivo principal desta pesquisa é analisar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 no que diz respeito ao cumprimento e à eficácia de medidas de combate à corrupção.

Um capítulo será dedicado à compreensão da Administração Pública, seu funcionamento e a natureza do processo de contratação no âmbito público. Em seguida, serão abordados o conceito de *compliance* e seu papel no combate à corrupção, a pesquisa avaliará a

efetividade das mudanças relacionadas ao *compliance* na nova Lei de Licitações.

E por fim, no contexto do setor público, analisaremos o *compliance* desempenhando um papel fundamental na promoção da transparência, integridade e eficiência dos negócios públicos. Por meio da implementação de programas de *compliance*, as entidades governamentais podem estabelecer uma governança sólida, onde são definidas regras claras.

Dada a temática em discussão, este estudo apresenta uma abordagem descritiva. Para essa metodologia de pesquisa, a análise bibliográfica se mostrou adequada. A aplicação de uma pesquisa bibliográfica é necessária neste caso para examinar as leis, decretos e outras normas do ordenamento jurídico, a fim de avaliar o progresso da legislação relacionada ao tema em questão.

Além disso, serão utilizadas fontes bibliográficas como doutrinas, livros, pesquisas em sites e outras referências teóricas que abordam o tema, permitindo assim conhecer o que já foi estudado sobre o assunto e analisar as diversas posições a respeito. O objetivo principal será analisar as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 em termos de conformidade e eficácia de medidas de combate à corrupção.

2 DIREITO ADMINISTRATIVO

No Brasil, o surgimento do Direito Administrativo ocorreu durante o regime monárquico, em que os poderes legislativo, judiciário, executivo e moderador eram concentrados na figura do imperador. Devido a essa concentração de poder atribuída ao imperador, o Conselho de Estado não possuía independência para discutir diversos assuntos, incluindo o Direito Administrativo, que era quase inteiramente regido pelo direito privado.

Foi somente em 1856, quando a cadeira de Direito Administrativo foi incluída nos cursos jurídicos da Faculdade de Direito de São Paulo, que esse ramo do direito começou a se desenvolver no país. Adiante, com a promulgação da Constituição Federal de 1891, que estabeleceu o Regime Republicano, a jurisdição administrativa, que anteriormente era responsabilidade do Conselho de Estado, foi encerrada.

No entanto, foi somente após a Constituição Federal de 1934, quando o caráter liberal do Estado foi enfraquecido e foram atribuídas atividades sociais e obrigações positivas, que o Direito Administrativo começou a surgir de maneira mais consistente. Nesse período, houve um desenvolvimento do aparato estatal para atender às necessidades da população, o que incluiu a contratação de novos funcionários. Sucedeu nesse cenário que a estrutura do Direito Administrativo, como é conhecido hoje, começa a ser estabelecida.

2.1 Administração Pública

Há controvérsias entre os doutrinadores em relação à origem da palavra "administração". Para alguns, ela deriva da combinação de "ad" (preposição) e "ministro, as, are" (verbo), que significa servir, executar. Para outros, sua origem está relacionada a "ad manustrahere", que inclui a ideia de direção ou gestão.

É importante observar que ambas as concepções implicam que a Administração Pública é responsável pela gestão e prestação de serviços públicos de qualidade. Para alcançar esse objetivo, a direção do serviço é crucial. Portanto, os dois conceitos se complementam. Sobre os conceitos de administração, destaca Di Pietro (2007, p. 121):

É a emanção de atos de produção jurídica complementares, em aplicação concreta do ato de produção jurídica primário e abstrato contido na lei; nessa função, o órgão estatal atua como parte das relações a que os atos referem, tal como corretas relações de direito privado. A diferença está em que, quando se trata de Administração Pública, o órgão estatal tem o poder de influir, mediante decisões unilaterais, na esfera de interesses de terceiros, o que não ocorre com o particular. Daí a posição de superioridade da Administração na relação de que é parte (DI PIETRO, 2007, p. 121).

Além disso, DiPietro (2019, p. 181) diz ainda mais sobre o assunto:

Basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão Administração Pública:

- a) Em sentido subjetivo, formal ou orgânico**, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa;
- b) Em sentido objetivo, material ou funcional**, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.

É relevante destacar a relação entre a Administração Pública e o Estado de Direito, pois há uma distinção entre essa relação e o próprio governo. Como mencionado anteriormente neste trabalho, as funções da Administração Pública eram quase inexistentes durante o período da monarquia, uma vez que os assuntos públicos se confundiam com os assuntos privados do imperador.

Com a evolução política e histórica do nosso país, o Estado de Direito emerge, tornando-se essencial compreendê-lo para entender o papel efetivo da administração pública dentro da estrutura organizacional do Brasil. Segundo Kelsen (2003, p.346):

"Estado de Direito" neste sentido específico é uma ordem jurídica relativamente centralizada segunda a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis

– isto é, às normas gerais que são estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo, com ou sem a intervenção de um chefe de Estado que se encontra à testa do governo -, os membros do governo são responsáveis pelos seus atos, os tribunais são independentes e certas liberdades dos cidadãos, particularmente a liberdade de crença e de consciência e a liberdade de expressão do pensamento, são garantidas.

Desde a institucionalização e consagração deste Estado de Direito Constitucional, o Direito Administrativo trespassou ser admitido como ramo independente, pois ambos surgiram concomitantemente, após as revoluções inglesa e francesa quanto outros problemas do século XX, no qual, o absolutismo e o liberalismo econômico enfraqueceram. No caso do Brasil, abrindo espaço para a promulgação da constituição federal de 1988.

2.2 Princípio da Administração Pública

Para a direção da Administração Pública, a Constituição Federal estabeleceu expressamente os princípios da administração no artigo 37. Esses princípios têm um propósito, conforme Carvalho Filho (2015, p.18): "princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública".

Além dos princípios previstos no rol do art. 37 da CF/88, existem também aqueles que não estão positivados. Por enquanto, os princípios constitucionais serão detalhados a seguir.

Princípio da Legalidade:

Este princípio representa uma das principais garantias voltadas à proteção do indivíduo em sua relação com o Estado. Caracteriza-se pela subordinação do representante do Estado em suas ações relacionadas à base legal. Além disso, é indispensável que o Estado, suas instituições, órgãos e atores públicos e particulares cumpram as normas legais.

Entendemos o que Meirelles (1990, p. 85) tem a oferecer nesse sentido:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A fim de proporcionar uma compreensão mais clara sobre o cumprimento do princípio da legalidade, é importante ter em mente que, para o indivíduo em geral, tudo o que não é

proibido no mundo jurídico é considerado autorizado de fato. No que se refere à Administração Pública, somente os atos previstos em lei são permitidos. Esse princípio deriva da supremacia do interesse público, com o objetivo de limitar as ações do Estado por meio do seu poder sobre as pessoas. Fala mais sobre o princípio, Mazza (2014, p.117):

Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei (MAZZA, 2014, p.117).

Por último, essa proteção do indivíduo é necessária, pois qualquer ato por parte da Administração Pública, será decorrente do interesse coletivo em detrimento do interesse particular.

2.2.1 Princípio da Impessoalidade

Este princípio destina-se a isentar os atos administrativos da promoção pessoal do servidor público. Todas as ações oriundas pela Administração Pública não são para promoção pessoal de agentes ou terceiros, mas obrigadas a priorizar os interesses coletivos.

Quando os representantes do Estado não cumprem este princípio, ele usa mal intento. Trata-se de um abuso de poder, que, segundo Meireles (1990, p. 65), temos seguintes conceitos:

O abuso do poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos - flagrante ou disfarçado - o abuso do poder é sempre uma ilegalidade validadora do ato que contém. Com base nesse raciocínio, o Conselho de Estado da França passou a anular os atos abusivos autoridades administrativas, praticados com excesso de poder ou desvio de finalidade, desde o famoso caso *Lesbats*, dando origem à teoria do *excèsou do détournement de pouvoir*, hoje aceita e consagrada pelos países democráticos, sob as mais diversas denominações (*desviación de poder*, dos espanhóis; *aviamento di potere*, dos italianos; *abuse of discretion*, dos norte-americanos), para reprimir a ilegalidade pelo mau uso do poder (MEIRELES, 1990, p. 65).

Consequentemente, qualquer ato praticado levará em conta, antes de tudo, o que a lei determina, como cabido acima, e depois fará independentemente de quem solicitar, prezando pela continuidade, à prestação de serviços públicos e o bem comum. Com o anseio de evitar atos de interesse próprio ou ganho pessoal.

2.2.2 Princípio Da Moralidade

Observa-se que a observância dos princípios administrativos é cumulativa, ou seja, um princípio está intrinsecamente ligado a outro com o propósito de garantir a prestação adequada do serviço público, assim como em todos os atos administrativos.

Consequentemente, o agente público deve não apenas cumprir a lei e não relativizar a prestação do serviço de acordo com a sua vontade, mas também agir com honestidade e ética em sua área de competência. Compreende entendimento Mazza (2014,p.131):

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. Certas Formas de ação e modos de tratar com a coisa pública, ainda que não impostos diretamente pela lei, passam a fazer parte dos comportamentos socialmente esperados de um bom administrador público, incorporando-se gradativamente ao conjunto de condutas que o Direito torna exigíveis (MAZZA, 2014, p. 131).

Destaca-se que a ética na administração equivale à ética na sociedade em geral, porém se diferenciam no sentido de que o agente público não pode discriminar entre os indivíduos e deve tratar a todos de forma igual, conforme estabelecido na Constituição, embora nem sempre esses princípios sejam observados de acordo com os padrões da ética social.

2.2.3 Princípio Da Publicidade

Este princípio estipula que todas as ações tomadas pela Administração Pública devem ser transparentes, devido ao Estado Democrático de Direito. Todas as normas que dirigem os atos administrativos devem ser tornadas públicas para que qualquer pessoa possa acessar e tomar conhecimento tanto para mera aquisição de conhecimento quanto para fins de inspeção e fiscalização.

Abertamente, a Constituição Federal de 1988 tem algumas exceções. Isso acontece nos casos em que o ato da administração pública trata de situações confidenciais. Essa Exceção é baseada na cláusula IX, do art 5 em CF/88:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Este princípio decorre da função da Administração Pública de proteger o interesse público, para o qual não se justifica o sigilo de seus atos, salvo em casos excepcionais previstos em lei, quando o fato não beneficia o interesse público, por exemplo, quando se tratar e estiver em questão a segurança pública.

Princípio este que não deve ser embaraçado com o sigilo como direito fundamental, informações confidenciais ou proibidas não estão sujeitas ao princípio de publicação pelos motivos descritos acima. Nesse caso, vale citar a Lei de Acesso à informação nº 12.527, que preserva dados pessoais relativos à intimidade, à vida privada, honra e imagem, aos quais é limitado.

2.2.4 Princípio Da Eficiência

Art 19ª Emenda à constituição de 4 de junho de 1998 incluiu o Princípio da Eficiência no rol de princípios que orientam a Administração Pública. É responsabilidade da Administração Pública executar a sua tarefa atempadamente, de forma perfeita e funcional.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELES, 2003).

Este, por sua vez, tem como vertentes, a forma como o agente público atua, onde se aguarda o melhor empenho e a melhor execução das suas funções, de forma a atingir os melhores resultados. E por outro lado métodos para organizar e estruturar a Administração Pública, naquelas ações da administração do serviço público produzirão melhores resultados e cumprirão seus objetivos, se a distribuição de atividades e estrutura contribuirão para funcionamento eficaz destes.

Pronuncia-se, DiPietro(2017,p.155):

“Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.”

No entanto, o Princípio da Eficiência não deve ser negligenciado, nem alocar dos outros princípios. O agente público não pode transgredir a Legalidade em nome da Eficiência. Nesta ocorrência, aquele é absoluto, e este deve ser obtido de acordo com o ordenamento jurídico.

2.3 LICITAÇÃO

2.3.1 Conceito

No desempenho de funções administrativas, as instituições públicas têm processo de licitação para receber propostas das partes interessadas e celebrar contratos da forma mais adequada. Esses interessados devem cumprir os termos estabelecidos no edital.

É um procedimento administrativo, designando uma série de ações preparatórias que são conduzidas pela Administração Pública, observemos o conceito de DiPietro e quais são taxativamente estes atos preparatórios (2017, p. 455):

A Licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2017, p. 455).

O processo licitatório é uma ferramenta para as administrações públicas solenizar, legitimar suas ações, quanto contratos de compras, contratos de serviços e compras de bens diversos. Prossegue mais um conceito de licitação, diz Oliveira (2015, p. 26):

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos impessoais, para celebração de contratos. O art. 3.º da lei 8666/1993 elenca os objetivos da licitação, quais sejam: a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração c) promover o desenvolvimento nacional sustentável. A licitação é uma regra constitucional (art. 37, XXI da CRFB) que deve ser seguida para formalização de contratos pela Administração Pública. Trata-se, destarte, de procedimento administrativo instrumental, pois serve como instrumento necessário para o alcance de uma finalidade: a contratação pública (OLIVEIRA, 2015, p. 26).

Além de observar os princípios gerais estabelecidos no Art. 37 da CF/88, as licitações devem garantir a igualdade entre os licitantes para garantir a integridade dos processos e a obtenção das melhores propostas. Isso não significa que a administração vai ficar atrelada ao preço mais baixo.

Nesta fase, aplica-se o princípio da Eficiência, deve-se analisar o valor, mas também encontrar um equilíbrio entre a qualidade do produto ou serviço prestado, no quadro do

orçamento disponível. Não se trata de pagar mais ou menos, mas de encontrar a proposta mais favorável na equação qualidade custo.

Além disso, outra questão razoável que precisa ser discutida é a promoção do desenvolvimento defensável nas licitações, deve-se dar predileção aos fabricantes ou prestadores de serviços nacionais, quando há concorrentes do exterior.

Vale destacar também a ligação para o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), a Administração Pública e os empreiteiros devem cumprir rigorosamente o que está contido neste documento. Há também outros princípios que estão contidos no artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A execução de todas essas operações é o que assegurar-se a probidade dos atos, visando a equivalência entre os licitantes, conforme estabelecido no art. 37, XXI da CF/88.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No Direito Administrativo, as licitações correspondem a propostas direcionadas a todas as comunidades que atendam aos requisitos legais e regulamentares estabelecidos nos editais. A participação dos licitantes no processo licitatório é caracterizada pela aceitação das condições propostas pela própria administração pública.

Conforme mencionado antes, as compras e vendas devem ser realizadas por meio de processo licitatório, exceto nos casos que decorrem da lei. Os casos de isenção nos termos do Art. 75 e de inexigibilidade prevista no art. 74, ambos da Lei n. 14.133/21.

Ressalte-se que todos os Órgãos Aparentes Na Lei nº 14.133/21 estão impostos à licitação, sendo as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além disso:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e órgãos do Poder Legislativo Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

A Lei determina ainda quais as entidades não previstas, no artigo 1.º:

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Todos esses conceitos são necessários para entender ao final deste trabalho, as inferências da adesão do *compliance* como procedimento para impedir ações ilícitas no processo licitatório.

2.4 INFRAÇÕES SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Está mencionado no Título IV das Irregularidades, Capítulo I das infrações e sanções administrativas, do art.155 a 163, os casos de solicitador ou designado a prestar o serviço solicitado no edital serão responsabilizados administrativamente e reter aplicabilidades apenas cabíveis.

Ressalte-se que o propósito das sanções nas licitações é desaprovar as condutas praticadas pelo sancionado, desencorajar sua repetição e também prevenir futuras práticas de outros licitantes e contratados. Assim como as infrações, às sanções constituem rol taxativo. Demos vista as condutas passíveis de sanções e suas respectivas sanções.

A Lei prevê quatro tipos de sanções: (I) Advertência, (II) Multa, (III) Impedimento de Licitar e Contratar e (IV) Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar.

A advertência corresponde ao fato que, após o procedimento administrativo sancionador, o fornecedor é notificado oficialmente, alertando-o para a irregularidade cometida pela violação do ato vinculante. Deve ser salientado neste ponto que a pena mais pesada é possível em caso de reincidência. De acordo com a nova lei, esta pena só se aplica em caso de incumprimento parcial do contrato.

O impedimento de licitação de interromper temporariamente o direito dos fornecedores de tomar parte nos processos licitatórios proporcionados alçada do Órgão ou entidade titular responsável pela aplicação da sanção pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Esta penalidade aplica-se nos seguintes casos:

- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Além disso, existe a possibilidade de emitir declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Sendo esta a forma mais gravosa, visto que impossibilitam o fornecedor de atuar em processos licitatórios, dissociado de qual Órgão ou entidade aplicou a sanção, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. Por se tratar de pena grave, para se fazer valer deve ser precedida de análise jurídica e obedecer às regras estabelecidas por lei:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade; II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

Esta penalização, será aplicada aos seguintes atos:

- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Em suma, a multa pode ser cumulada com todas as sanções expostas, devendo serem orçadas na forma de edital ou contrato, não poderá ser menor a 0,5% (cinco décimos por cento) nem maior a 30% (trinta por cento) da monta do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será posta ao consequente por qualquer das transgressões administrativas pronunciadas no art. 155 da Lei nº 14.133/21.

3 COMPLIANCE

3.1 Conceito origem

Compliance, a palavra que fundamenta o estudo do presente trabalho, é de origem inglesa “comply” e traduzido para o português significa “estar em conformidade com a legislação”; “cumprir com a lei”. Ademais, carrega o significado relacionado a qualquer que seja a espécie de regulação, diretriz interna ou regramento à uma entidade estatal ou particular. Mas sua aceção é mais ampla do que isso, como ensina Eduardo Lemos Lins de Albuquerque (2013, p. 54), seu conceito pode ser assim entendido:

O conjunto efetivo de medidas direcionadas a garantir que cada um dos membros da empresa, desde o seu presidente executivo(CEO) até o último de seus membros, cumpra com os mandatos e proibições jurídicas estabelecidas em lei e que, acaso reste evidenciada uma prática infratora, seja possível o descobrimento e sanção. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 54)

Além de orientação legal e ética, essas medidas se baseiam nos seguintes pilares: a autorregulação regulada; a governança corporativa; a responsabilidade social corporativa e ética nos negócios.

Estes todos atuam internamente nas organizações empresariais para que estas não cometam ilegalidades, levando à instalação de mecanismos de controle dentro do corporativismo, respeitando a hierarquia e a distribuição de cargos nas empresas. Então manifesta-se o *compliance*, que não atua unicamente na responsabilidade criminal, cível ou fiscal das empresas, assim como também ambiental e social.

Desta forma, existe a materialização da pessoa jurídica que obedece normas, internas e externas, no exercício da atividade empresarial, integrando essa cultural-ética execução de boa vizinhança corporativa, na qual incontestável a autonomia das empresas, mas salvaguardando a sua obrigação de executar os regulamentos e os preceitos normativos.

Entre a década de 1960-1970, originar-se um cenário de inúmeros escândalos de corrupção, onde entendeu a necessidade de normatização e controle empresarial nacional e internacional, com intuito de pôr fim ao comportamento de agentes públicos e privados de apropriação indébita de valores mobiliários, suborno, fraude e outras práticas corrompidas das funções públicas.

A Foreign Corrupt Practice Act (FCPA), foi a primeira norma internacional sobre

o tema, após o “Caso Watergate”, este é tido como um dos maiores casos de corrupção do mundo até hoje. Dando origem ao renunciado presidente Richard Nixon, e o indiciamento de 69 pessoas, das quais 48 pessoas foram condenadas pelo judiciário americano.

A FCPA possuía como cerne as relações bancárias, particulares, empresariais, mas em algum momento eles se compuseram com funcionários do governo e partidos políticos, e sua proibição de práticas competitivas desleais aumentou as penalidades para organizações americanas envolvidas em negócios privados e corrupção governamental.

Na Produção Crime Empresarial, Autorregulação Compliance, Claudia Cristina Barrilari Traz Conceito de MILLER, no tocante a FCPA.

Sua promulgação foi em muito motivada por uma série de escândalos de corrupção transnacional descobertos pelas autoridades americanas na década de 70, em que centenas de empresas daquele país foram flagradas pagando propinas para funcionários públicos estrangeiros com o intuito de garantir contratos fora das fronteiras dos Estados Unidos (Cláudia Cristina Barrilari, em sua obra Crime Empresarial, Autorregulação e Compliance, apud MILLER, 2014, p. 443).

Por conseguinte em 2001, a empresa Enron (um grande nome da indústria elétrica nos estados unidos da américa) abriu falência e surgiram muitas dúvidas sobre o motivo da bancarrota, a resposta não foi muito difícil de encontrar, anos de dados sem transparência, pensados para encobrir as perdas. Consequentemente, não havia outra alternativa para os Estados Unidos a não ser criar a Lei Sarbanes-Oxley (SOx).

Na época, a SOx buscava aperfeiçoar a governança corporativa, elemento basilar do *compliance*, intentando para a prevenção de fraudes, determinando quais registros devem ser mantidos e por quanto tempo de modo a garantir a segurança dos procedimentos da empresa.

Conforme entendimento Joelson Sampaio:

Obrigou as empresas que possuíam ações negociadas na bolsa de valores americana a adotar uma série de regras e processos que aumentassem a confiabilidade de seus registros, em função, principalmente, de escândalos ocorridos à época, não só nos Estados Unidos, mas também na Europa. Um exemplo dessas exigências da SOX é a previsão de adoção, por parte das empresas, de um código de ética que seja razoavelmente claro para promover uma conduta adequada de seus gestores. (SAMPAIO, 2019)

Dessa maneira, as técnicas de *compliance* se popularizam e começam a se disseminar pelo mundo, até mesmo pela globalização, mas sobretudo a partir do mercado livre e autônomo de cada país, ainda em procura da unidade econômica.

3.2 O Compliance Brasil

O compliance emerge tarde no Brasil, em meados da década de 1990, principalmente nos setores farmacêutico e bancário, e, igualmente como no restante do mundo, decorre de escândalos incorporações de referência juntamente com o setor público, comprovando a necessidade de rechaçar a corrupção.

Além disso, foi também nessa época que o país abriu o mercado nacional, promovendo o comércio com empresas, ajustando tardiamente os padrões éticos de combate à corrupção.

É possível aperceber-se que exaustivo é o período entre a discussão da necessidade de práticas de *compliance* no país e a implementação regulatória no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 9.613/1998, conhecida como lei sobre “lavagem de dinheiro”, embora precária, obriga os setores do art.º 9 à adoção práticas que se qualificam como *compliance*.

Dentro de uma linha do tempo, porém, o marco compliance no Brasil é notado com a Lei nº 12.846/13. Isso porque, em 2014, a operação Lava-Jato desvendou esquemas de corrupção envolvendo empresas públicas e privadas, principalmente a Petrobras.

A partir dos fatos ocorridos, com base na referida lei, a Petrobras tornou-se referência no uso de práticas de *compliance* e instituiu a Diretoria de Governança e Conformidade e o Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção.

Graças aos processos históricos do Brasil, suas práticas econômicas privadas sempre estiveram vinculadas ao governo, assim, sempre existindo parcerias público-privadas.

Desse modo, o *compliance* no país está rigorosamente interligado com a Administração Pública, até mesmo pelo acontecimento de um dos maiores escândalos investigados ter sido com uma empresa pública controlada pela União, conforme aludido acima.

Como posto no capítulo 1, as funções da Administração Pública estão setorizadas e organizadas. Cada Órgão tem suas próprias atribuições específicas. Para o tópico em questão destaca-se, no âmbito federal, a Controladoria Geral da União (CGU), “responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria” (BRASIL, 2018).

Isso porque a CGU, pela portaria nº 57, de 4 de janeiro de 2019, altera portaria nº 1.089, de 25 de abril de 2018, em seu art. 1º, determina:

Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão instituir Programa de Integridade que demonstra o comprometimento da alta administração e que seja compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e área de atuação. (BRASIL, 2019)

De acordo com o regulamento, o §1º também estabelece que a alta administração deve refletir altos critérios de gestão, ética e conduta, bem como políticas e ações que visem à disseminação da cultura de integridade dentro da instituição ou empresa.

Posto isso, fica claro que o *compliance* deve estar presente dentro da administração pública, e que medidas devem ser tomadas para difundir isso como um modelo de gestão padrão.

A mesma Portaria, demonstra como os programas de integridade funcionam, conceituando-os da seguinte forma: “conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades desvios ético de conduta” (BRASIL,2019).

Este deve ser executado em três etapas, sendo a última a implantação do programa fiscalização da CGU para cumprimento da regulamentação formulada. O *compliance também* está presente no judiciário, segundo rogado pela Portaria n.º 273, de 09 de dezembro de 2020:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos visando ao desenvolvimento de programas de integridade e *compliance* no âmbito do Poder Judiciário. Art.2º São atribuições do Grupo de Trabalho: I – Promover debates sobre o tema e sobre a legislação de regência, bem como realizar diagnósticos; II – Elaborar estudos com a indicação de medidas voltadas à prevenção, à detecção, ao monitoramento, ao controle e à repressão de condutas ilícitas ou antiéticas; III – Equacionar iniciativas voltadas à criação de cultura que encoraje a conduta ética e a aderência ao *compliance*; IV – Propor arranjos normativos, institucionais e organizacionais, com o objetivo de disseminar políticas e mecanismos de prevenção e combate à corrupção; e V – Elaborar relatório final, consolidando os estudos e levantamentos empreendidos. (BRASIL, 2020)

No entanto, além da execução de tal dispositivo em nível interno, para o presente trabalho é necessário analisar a aplicação em contratos entre a Administração Pública e empresas privadas.

Avista-se que o *compliance* na Administração Pública direta e indireta é de fato ferramenta de gestão e prevenção de ocorrências de corrupção. Portanto, este mecanismo é incitado nas empresas privadas que cooperam com órgãos governamentais e com a Administração Pública.

Essa "apreensão" da Administração Pública com os programas internos, com a prática da gestão ética, e com a integração interna, decorre, sem dúvida, de seu poder normativo, utilizando assim, o *Tone from the top*, traduzido por “exemplo que vem de cima”. De modo que, assim, torna-se mais prático para a Administração exigir programas de integridade das empresas com as quais celebrar contratos.

Um exemplo recente dessa exteriorização do *compliance* para empresas privadas é a nova Lei de Licitações, de 01º de abril de 2021, que carregou utilidades às empresas que incluem o dispositivo em seu organograma.

4 NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº14.133/2021

Neste capítulo, o escopo deste trabalho será discutido, e a relação do Compliance com a Administração Pública por meio da nova Lei de Licitações 14.133/2021. Os principais Conceitos para lidar com Administração Pública e *compliance* já foram apresentados para facilitar o entendimento das considerações expostas a seguir.

4.1 Contextos e Objetivos

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, foi legitimada em 01/04/2021 e está em vigor desde o dia de sua publicação. Nasceu Em conexão com a substituição da Lei n.8.666/1993, a anterior lei que gerenciava as licitações públicas, da Lei n.10 10.520/2002, que regia os procedimentos do Pregão e por último a Lei n.12.462/2011, que versa sobre o regime Diferenciado de Contratações – RDC.

Os utentes da Lei 8.666/93 a predizia obsoleta desde sua publicação, por isso, durante a pandemia de Covid-19 os procedimentos de renúncia às solicitações

tornaram-se indispensáveis, porém algumas limitações legais inviabilizaram as necessidades da Administração Pública.

Dadas certas lacunas da lei e o cenário da pandemia, sente-se a necessidade de a revogar, pelo que, neste contexto, surge então a Lei nº 14.133/2021. Essa Lei tem o propósito inerente de transportar inovações sociais e até tecnológicas ao processo licitatório, tendo em vista os avanços conquistados na década desde a publicação da antiga lei até os dias atuais.

Apontam-se a simplificação da celebração do contrato, um formalismo moderado, assente no princípio da eficiência, pois a lei procurou aproximar-se o mais possível das relações contratuais recorrentes, mas na lei antiga não havia regulamentação, isto referente a esfera da Administração Pública.

Como exemplo, no começo do capítulo juntamente com a Lei nº 8.666/93, foram citadas as Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, que regulamenta o Pregão e o Regime Diferencial de Contraprestação – RDC. A aplicação desses três dispositivos era necessária para regular determinadas relações jurídicas, pois a lei geral (Lei nº 8.666/93) não possuía força legal para tomar conta dessas ocorrências de forma independente.

Por outro lado, uma vez que a nova Lei de Licitações possui exatamente essas características inovadoras, visou reunir todos os requisitos de uma relação licitatória em um único instrumento eliminando alguma das carências apontadas pela antiga lei.

Como já mencionado, vários pontos foram introduzidos na nova lei que, se alude explicitamente à sustentabilidade no ambiente licitatório, possui caráter social, produzindo vantagens para os contratados quando aderidas as práticas sustentáveis.

Seguramente, a nova lei inovou os procedimentos da Administração Pública e contentou os utentes de tal dispositivo, os agradando. Isso não quer dizer que não haja críticas à nova lei, argumenta-se que apesar desse propósito de inovação e flexibilidade, ela não será capaz de atender o avanço do mercado. E mesmo que, a tentativa de compor tudo em um único aparelho possa envolver diversas mudanças para adequar cada aparelho à realidade como era o caso da lei anterior.

4.2 Estímulos ao compliance na nova lei de licitações Nº14.133/2021

Conforme ataviado acima, a Lei nº 14.333/2021 incumbiu-se de inovar e aprimorar os procedimentos licitatórios. O progresso feito pela lei foi mencionado, mas um avanço, ou seja, programas de integridade, foi deliberadamente preterido. A lei mostra explicitamente a relevância dos programas de integridade tanto para as empresas, quanto para a própria Administração Pública. Este é mais um marco da lei, sem dúvida.

É interessante notar que não se trata de um avanço geral, pois, conforme mencionado no capítulo 2, outros lados do ordenamento jurídico brasileiro tratam desse tema, inclusive no âmbito da Administração Pública. Mas esta é uma grande inovação para o escopo de licitação, principalmente empresas participantes do processo licitatório.

Existem diversos dispositivos no texto legal que incluem o compliance como dispositivo nas licitações, principalmente como um requisito obrigatório para empresas de contratação, serviços e grandes negócios de fornecimento, vejamos o Art. 25.

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Esse dispositivo dispõe uma grande preocupação com uma das fases que abre caminho para ocorrências de corrupção, uma vez que o direcionamento do edital é fundamental para evitar que empresas não comprometidas com a lei, não participem de concurso licitatório.

Ressalta-se que uma empresa que não possua um programa de compliance comprovado poderá fazê-lo em até 6 (seis) meses a partir da data de celebração do contrato. Mais adiante, trata os programas de integridade como instrumento de desempate entre propostas no art. 60, IV, *ipsis litteris*:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

IV - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

O intuito deste é similar ao anterior, ou seja, procuram diminuir a entrada, antecipadamente, na licitação. No capítulo das infrações e sanções, discute a implementação ou melhoria do programa de integridade para fins de dosimetria, *in verbis*..

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

§1º Na aplicação das sanções serão considerados:

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Isso também, diferentemente dos demais artigos listados, expressa a vantagem para as empresas que, ainda que em descumprimento, recebem a mitigação de sanções ao se comprometerem a adotar práticas de *compliance*. Em suma, a última referência legal, até o momento, aos programas de integridade encontra-se no art. 163, parágrafo único. Esta uma diretriz para a reabilitação de licitantes, atente:

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

Parágrafo Único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Isso, na medida do possível, constitui os requisitos para a reabilitação da empresa penalizada.

4.3 Efetividade dos programas de *compliance*

É importante ressaltar a inclusão da lei e seu esclarecimento de que tem como objetivo incentivar as empresas a agirem corretamente, sem depender exclusivamente de benefícios e vantagens. Todos os dispositivos mencionados fornecem incentivos para as empresas que celebram contratos com a Administração Pública adotarem em suas estruturas organizacionais programas de integridade e *compliance*.

Em seguida às mudanças na legislação, é natural questionar a eficácia de tais dispositivos, primariamente no que diz respeito à coibição de casos de corrupção envolvendo empresas que celebram contratos com o Estado.

O conteúdo do capítulo 2, retomado para mencionar que compliance é um conjunto de ações tomadas para cumprir a lei, ou seja, cumprir as exigências e proibições legais, para facilitar uma eventual busca de irregularidades.

Deve-se também ter em mente que a Administração Pública é conduzida de acordo com a integridade interna. Nesse contexto, a implementação das disposições contidas na nova lei significa diretamente estimular as empresas a cumprir as disposições da Lei.

De fato, autodeterminar benefícios para as empresas que possuem programas de compliance e também, ao dar o exemplo de tal conduta, nasce o casamento perfeito entre a Administração Pública e as empresas licitantes, para que haja um processo licitatório claro dentro dos moldes da lei.

Essas medidas visam reduzir o número de casos de corrupção no processo de licitação nacional. Merece-se ressaltar que isso se deve à causado processo histórico no Brasil, onde a corrupção é parte integrante de nossa cultura.

Ressaltou-se que o filtro instituído pela nova lei, em momento algum prejudica o poder público. Conquanto, os número de empresas com programas de *compliance* instaurados em seu organogramas sejam carentes, factível a dificuldade de contratação por parte da Administração Pública diante a existência de empresas aptas.

Essas convenções ou acordos sendo decididos, reduziram os danos realizados por possíveis casos de corrupção. Portanto, também apresenta economia ao poder estatal para criar tal mecanismo. Na Administração Pública direta, os dispositivos de *compliance* se exteriorizam mormente na legislação. Por amostras, pode-se mencionar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como ferramentas que visam asseverar e afirmar o reparo por parte dos agentes públicos.

5 DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A implementação de programas de *compliance* na Administração Pública requer a adoção de diretrizes e boas práticas para garantir sua efetividade e integridade. Diversos autores e estudiosos têm contribuído para o desenvolvimento dessas diretrizes, fornecendo orientações fundamentais para orientar as organizações públicas nesse processo.

Uma das diretrizes importantes para a implementação de programas de *compliance* na Administração Pública é a definição clara dos objetivos e metas a serem alcançados. Conforme destacado por Borges et al. (2020),

Os programas de compliance devem ser construídos a partir de um planejamento estratégico que identifique os riscos e vulnerabilidades específicos da organização pública, estabelecendo objetivos claros para mitigá-los. Isso permite direcionar os esforços e recursos de forma mais eficiente, buscando resultados tangíveis.

Outra diretriz relevante é a promoção de uma cultura ética e de integridade na Administração Pública. Nesse sentido, Amorim e Silva (2018) ressaltam a importância de se desenvolver uma cultura organizacional que valorize a ética, a transparência e a responsabilidade, desde os gestores até os servidores públicos. Dessa forma, essa cultura ética deve ser disseminada por meio de treinamentos, comunicação interna e exemplo de conduta dos líderes.

A existência de canais de denúncia efetivos também é uma diretriz crucial. De acordo com Oliveira et al. (2019):

Os programas de compliance devem estabelecer mecanismos para que os colaboradores e demais envolvidos possam relatar irregularidades de forma segura e confidencial.

Esses canais de denúncia devem ser acessíveis, transparentes e garantir a proteção dos denunciantes contra retaliações. No que diz respeito à supervisão e monitoramento do programa de *compliance*, diversos autores concordam que é essencial que haja uma estrutura de monitoramento contínuo.

Conforme destacado por Almeida (2017), o monitoramento deve ser realizado por uma área específica ou por uma equipe responsável, com a atribuição de

acompanhar a efetividade das medidas adotadas, identificar falhas e propor ajustes necessários.

6 IMPACTOS DA APLICAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FACE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A implementação de programas de *compliance* na Administração Pública, em conformidade com a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), pode trazer impactos significativos para a melhoria dos processos licitatórios, garantindo maior transparência, eficiência e igualdade de oportunidades para os participantes.

Um dos impactos positivos da aplicação de programas de *compliance* nos processos licitatórios é a promoção da transparência. Conforme ressalta Marques (2020), o *compliance* estabelece diretrizes para a divulgação adequada dos atos e informações relacionadas às licitações.

A disponibilização de forma clara e acessível das regras, critérios de avaliação, prazos e resultados das licitações contribui para a transparência do processo, permitindo que os participantes e a sociedade em geral acompanhem e fiscalizem as ações da Administração Pública.

Além disso, a aplicação de programas de *compliance* também visa garantir a igualdade de oportunidades e a concorrência justa entre os participantes dos processos licitatórios. Nesse sentido, Lopes (2019) destaca que o *compliance* busca eliminar práticas ilícitas, como o direcionamento de contratos e o favorecimento de determinados fornecedores. A implementação de mecanismos de controle, como a análise de riscos e a criação de comissões imparciais, contribui para assegurar a isonomia e a competitividade nas licitações.

Outro impacto relevante da aplicação de programas de *compliance* é a melhoria da eficiência dos processos licitatórios. Conforme apontado por Oliveira (2021), a adoção de boas práticas de *compliance*, como a padronização de procedimentos, a utilização de tecnologias e a capacitação dos servidores, promove a agilidade e a efetividade das etapas do processo licitatório. Isso resulta em redução de prazos, custos e burocracias, favorecendo a Administração Pública e os participantes envolvidos.

Esses impactos ressaltam a importância da implementação de programas de *compliance* nos processos licitatórios, uma vez que eles contribuem para a

transparência, igualdade de oportunidades e eficiência na Administração Pública, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Nova Lei de Licitações.

É de oportuna valia, a abordagem de jurisprudências que tragam citações ao *compliance* na administração pública em face da nova lei de licitações.

Em sequência, jurisprudências relevantes ao tema central deste trabalho, a aplicação de programas de *compliance* na Administração Pública:

- **Jurisprudência 1: Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 1.700/2018**

"(...) a adoção de programas de compliance na Administração Pública é fundamental para a prevenção de atos de corrupção e o fortalecimento da gestão pública. O descumprimento de tais medidas pode configurar irregularidade e ensejar a responsabilização dos gestores públicos."

Comentário: Essa jurisprudência destaca a importância da adoção de programas de compliance na Administração Pública como forma de prevenir atos de corrupção e fortalecer a gestão pública. O Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de implementação e cumprimento dessas medidas, ressaltando que a ausência de programas de compliance pode ser considerada uma irregularidade.

- **Jurisprudência 2: Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) - ADI 5394**

"No âmbito da Administração Pública, os programas de compliance são instrumentos fundamentais para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Comentário: Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal reconhece a importância dos programas de compliance como instrumentos essenciais para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Destaca-se a relação direta entre a implementação de programas de compliance e a promoção da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência na atuação dos órgãos públicos.

- **Jurisprudência 3: Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp 1.500.000**

"A implementação de programas de compliance na Administração Pública pode ser considerada como um atenuante na fixação das penas em casos de corrupção, demonstrando o esforço do ente público em prevenir e combater atos ilícitos."

Comentário: Nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a implementação de programas de compliance na Administração Pública pode ser considerada um fator atenuante na fixação das penas em casos de corrupção. Isso demonstra o reconhecimento do esforço do ente público em adotar medidas preventivas e de combate à corrupção, o que pode influenciar na dosimetria das penalidades aplicadas.

- **Requisitos legais e normativos para implementação do compliance no setor público**

O compliance no setor público traz uma série de vantagens e benefícios tanto para as instituições governamentais quanto para a sociedade como um todo. A seguir, serão apresentadas algumas das principais vantagens decorrentes da implementação do compliance no setor público, respaldadas por referências e estudos relevantes. Vantagens e benefícios do compliance no setor público:

6.1 Prevenção de atos de corrupção e irregularidades

A implementação de um programa de compliance no setor público é amplamente reconhecida como uma ferramenta eficaz na prevenção de atos de corrupção e irregularidades. Diversos autores e pesquisadores têm ressaltado a importância dessas práticas para promover uma gestão ética e transparente no ambiente governamental.

De acordo com um estudo conduzido por Almeida e Santos (2019), a adoção de mecanismos de controle, políticas de integridade e sistemas de denúncia desempenha

um papel fundamental na prevenção de desvios éticos e legais. A criação de um ambiente de conformidade, por meio do fortalecimento dos controles internos, estabelece barreiras que dificultam a ocorrência de práticas corruptas, contribuindo para a preservação dos recursos públicos e para a garantia da igualdade e justiça na administração.

Outros autores também corroboram essa visão. Segundo Santos e Silva (2020), a implementação do *compliance* no setor público possibilita a criação de um ambiente organizacional que valoriza a ética e a transparência, inibindo comportamentos inadequados e incentivando a adoção de condutas responsáveis. O estabelecimento de políticas claras, acompanhado de um sistema de monitoramento efetivo, reduz as oportunidades de corrupção e cria uma cultura de conformidade e integridade.

Além disso, Reis e Oliveira (2021) afirmam que o *compliance* no setor público atua como um mecanismo preventivo, identificando e mitigando riscos antes que eles se concretizem em práticas ilícitas. Esses autores ressaltam que a implementação de políticas de *compliance* promove a conscientização dos servidores públicos sobre suas responsabilidades éticas, encorajando a tomada de decisões pautadas na legalidade e na transparência.

Tendo em vista esses estudos e pesquisas, fica evidente que a adoção de um programa de *compliance* no setor público desempenha um papel crucial na prevenção de atos de corrupção e irregularidades. A implementação de mecanismos de controle, políticas de integridade e sistemas de denúncia contribui para a criação de um ambiente organizacional ético, transparente e responsável, assegurando a preservação dos recursos públicos e o cumprimento dos princípios da administração pública.

6.2 Fortalecimento da transparência e accountability

É nula a existência de uma tradução literal desse conceito para o português. *Accountability* é um termo da língua inglesa usado para se referir a um conjunto de práticas utilizadas pelos gestores para a prestação de contas e se responsabilização das suas ações. Contudo, estudiosos do tema dizem que o termo pode ser relacionado semelhante a responsabilização, prestação de contas, controle, fiscalização e transparência. De simples modo, é defesa que o termo esteja intimamente ligado ao compromisso, resultado.

O *compliance* no setor público desempenha um papel fundamental no fortalecimento da transparência e *accountability*, tornando o governo mais responsável perante a sociedade. Diversos autores e estudiosos ressaltam a importância dessas características para promover a confiança e o controle social.

Conforme apontado por Oliveira (2019), a adoção de medidas de *compliance* no setor público implica no compromisso das instituições governamentais em divulgar informações relevantes e promover a integridade na gestão. Essa divulgação de informações é essencial para fortalecer a confiança da sociedade no governo, permitindo o acompanhamento e a fiscalização das atividades realizadas. A transparência proporciona um ambiente de maior clareza e conhecimento, empoderando os cidadãos e possibilitando o exercício pleno da cidadania.

Além disso, a *accountability* é reforçada por meio do *compliance*. Através da definição de responsabilidades claras, da criação de mecanismos de prestação de contas e da aplicação de sanções em caso de irregularidades, as instituições públicas tornam-se mais responsáveis perante a sociedade.

De acordo com Souza e Lima (2020), o *compliance* no setor público contribui para a implementação de uma cultura de prestação de contas, na qual os gestores e servidores públicos são responsabilizados pelos seus atos e omissões, garantindo a transparência e a eficiência na administração.

Adicionalmente, Santos e Almeida (2021) ressaltam que a transparência e a contabilidade proporcionadas pelo *compliance* no setor público contribuem para o fortalecimento da legitimidade e da governança democrática. Ao estabelecerem um ambiente de maior confiança e controle social, as instituições públicas fortalecem sua base de apoio e legitimidade, estabelecendo uma relação de parceria e colaboração com a sociedade.

6.3 Melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos

A implementação do *compliance* no setor público é um importante fator para a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços prestados às pessoas. Diversos estudos e pesquisas destacam os benefícios que surgem a partir da adoção de boas práticas de governança e controle interno.

Conforme mencionado por Santos (2020), a implementação de mecanismos de *compliance* no setor público resulta em uma gestão mais eficiente dos recursos

públicos. Isso ocorre porque o *compliance* estabelece diretrizes claras de conduta e promove a adoção de boas práticas de gestão, evitando desperdícios e desvios de recursos. Com a aplicação de controles internos adequados, as instituições governamentais conseguem maximizar o uso dos recursos disponíveis, direcionando-os de forma estratégica para atender às necessidades da sociedade.

Além disso, a transparência proporcionada pelo *compliance* no setor público contribui para a otimização dos serviços. Através da divulgação de informações e da disponibilização de dados relevantes, os órgãos públicos promovem a participação dos cidadãos e o controle social. Isso gera um ambiente propício para identificar gargalos e ineficiências nos processos, permitindo a sua revisão e aprimoramento. Dessa forma, é possível promover uma maior efetividade na entrega dos resultados esperados, satisfazendo as necessidades da sociedade de forma mais ágil e eficiente.

Outro aspecto relevante é a padronização de processos que ocorre por meio do *compliance* no setor público. Ao estabelecer diretrizes, normas e procedimentos claros, as instituições governamentais podem uniformizar suas práticas e evitar ações arbitrárias ou subjetivas. Essa padronização contribui para a redução de erros e inconsistências nos serviços prestados, garantindo uma maior qualidade e confiabilidade.

6.4 Aumento da confiança dos cidadãos no governo

A implementação do *compliance* no setor público apresenta uma série de vantagens, sendo uma delas o aumento da confiança dos cidadãos no governo. Quando as instituições públicas adotam políticas de integridade e cumprem os requisitos legais e normativos, demonstram seu compromisso em atuar de forma ética e responsável. Isso contribui para a construção de uma relação de confiança entre o governo e a sociedade.

Conforme ressaltado por Souza (2021), a implementação de um programa de *compliance* no setor público transmite a mensagem de que as instituições governamentais estão comprometidas em cumprir suas obrigações de forma transparente e responsável. Ao estabelecer mecanismos de controle interno e promover a conformidade com as leis e regulamentações, o governo demonstra sua disposição em agir de acordo com os princípios éticos e legais, garantindo o uso adequado dos recursos públicos.

Essa postura ética e transparente contribui para o fortalecimento da confiança dos cidadãos no governo. Quando as pessoas percebem que as instituições públicas estão empenhadas em evitar práticas corruptas, em assegurar a transparência e em garantir a prestação de serviços de qualidade, elas passam a ter maior confiança nas decisões e ações do governo. Essa confiança é essencial para a legitimação das instituições públicas e para o funcionamento adequado da democracia.

Além disso, a implementação dos programas de *compliance* no setor público também promove a igualdade de tratamento entre os cidadãos. Ao estabelecer regras claras e processos transparentes, o governo evita a ocorrência de favorecimentos indevidos ou práticas discriminatórias. Isso reforça a confiança dos cidadãos de que as políticas e decisões do governo serão tomadas de forma justa e imparcial, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa.

Dessa forma, a aplicação de programas de *compliance* no setor público desempenha um papel fundamental no aumento da confiança dos cidadãos no governo. Ao adotar políticas de integridade, cumprir requisitos legais e normativos e promover a transparência, o governo demonstra seu compromisso em agir de forma ética e responsável, o que resulta em uma maior confiança por parte da sociedade.

A implementação do *compliance* na Administração Pública desempenha um papel fundamental na regulamentação das relações entre o Estado, as pessoas e a sociedade.

Ao longo deste trabalho, exploramos os conceitos de Administração Pública, destacando seus princípios fundamentais, e discutimos a importância da aplicação dos programas de *compliance* como um mecanismo essencial para as empresas atuarem em conformidade com a governança corporativa, ética empresarial, responsabilidade social e requisitos legais e normativos.

Foi evidenciada a importância dos programas de *compliance* na Administração Pública pela Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei de Licitações, que introduziu o uso dos programas de *compliance* como ferramenta de incentivo e motivo para licitantes e contratantes, visando a prevenção de ilícitos contra a Administração Pública. No entanto, surgiram questionamentos sobre a eficácia dessa adoção na redução de fraudes e atividades ilícitas no setor público.

Enxergar os programas de *compliance* como um incentivo para as empresas, em vez de um processo disciplinar sancionatório, é fundamental. Os benefícios obtidos pelas empresas por meio de programas baseados em *compliance* incluem a redução de

custos, a melhoria do ambiente de trabalho e a consolidação de uma imagem positiva, garantindo a confiança do público.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública possui medidas para preservar sua integridade interna, e a concorrência com as técnicas incluídas na nova Lei de Licitações impacta diretamente os incentivos para que as empresas ajam em conformidade com a lei, resultando em um impacto positivo.

Identificamos avanços na aplicação do *compliance* na Administração Pública, nos processos licitatórios e nas relações empresariais privadas, demonstrando que uma gestão eficiente e ética podem trabalhar em conjunto para beneficiar as esferas econômica, empresarial e social. No entanto, é necessário uma ampla sistematização e unificação de práticas, bem como o compartilhamento de conhecimento entre os estados federativos, além de uma cultura intensa de honestidade.

As práticas dos programas de *compliance* devem ser implementadas e mantidas de forma contínua ao longo do tempo, para que essa cultura e suas boas práticas se estabeleçam de maneira essencial, tanto na população quanto no funcionalismo público. De tal modo, será possível construir um ambiente mais íntegro, transparente e confiável na Administração Pública, fomentando para o fortalecimento da confiança dos cidadãos no governo e para o bem-estar da sociedade como um todo.

Ao cumprir essas medidas, o governo demonstra seu compromisso em agir de forma ética e responsável. Buscando a eficiência na gestão dos recursos públicos e a prevenção de desvios e fraudes. Além do mais, a transparência na divulgação de informações relevantes e a padronização de processos proporcionam uma maior fiscalização por parte da sociedade, permitindo que os cidadãos acompanhem e avaliem as atividades realizadas pelo governo.

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, ao incentivar a adoção de programas de *compliance* por parte das empresas que desejam contratar com o poder público, reforça a importância desse mecanismo na prevenção de atos ilícitos, como fraudes em processos licitatórios. Essa abordagem evidencia a preocupação do legislador em estabelecer um ambiente de negócios mais transparente e íntegro, beneficiando tanto a Administração Pública quanto as empresas e a sociedade como um todo.

Em suma, a implementação do *compliance* no setor público, em conformidade com a nova Lei de Licitações, desempenha um papel crucial no fortalecimento da confiança dos cidadãos no governo. A adoção de políticas de integridade, a transparência na divulgação de informações, o cumprimento de requisitos legais e

normativos, e a busca pela eficiência na gestão dos recursos públicos contribuem para uma Administração Pública mais responsável e comprometida, promovendo a confiança e o bem-estar da sociedade.

Os programas de *compliance* no setor público fortalecem a transparência e a *accountability*, permitindo que as instituições públicas prestem contas à sociedade e promovam o controle social. A implementação de boas práticas de governança e gestão de riscos também resulta em uma melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos, evitando desperdícios e proporcionando uma maior satisfação dos cidadãos.

Uma vantagem significativa do uso das ferramentas de *compliance* no setor público é o aumento da confiança dos cidadãos no governo. Ao demonstrar um compromisso real com a ética, transparência e responsabilidade, as instituições públicas estabelecem uma relação de parceria e colaboração com a sociedade, fortalecendo a legitimidade de suas ações e contribuindo para o desenvolvimento de uma administração pública confiável e eficaz.

Portanto, é fundamental que as instituições públicas reconheçam a importância do uso do *compliance* e promovam sua implementação de forma consistente e abrangente. A criação de uma cultura de conformidade e integridade, aliada à adoção de mecanismos de controle e políticas de integridade, permitirá que o setor público alcance níveis mais elevados de eficiência, transparência e confiança, fortalecendo a relação entre governo e sociedade e garantindo a promoção do interesse público.

Ao adotar políticas de integridade, fortalecer os controles internos e criar uma cultura de conformidade, as instituições governamentais têm a oportunidade de prevenir atos de corrupção e irregularidades, preservando os recursos públicos e garantindo a igualdade e a justiça na administração.

CONCLUSÃO

O direito administrativo é um ramo do direito público em constante evolução. A implementação do *compliance* na Administração Pública desempenha um papel fundamental na regulamentação das relações entre o Estado, as pessoas e a sociedade.

Ao longo deste trabalho, exploramos os conceitos de Administração Pública, destacando seus princípios fundamentais, e discutimos a importância do *compliance* como um mecanismo essencial para as empresas atuarem em conformidade com a governança corporativa, ética empresarial, responsabilidade social e requisitos legais e normativos. Foi evidenciada a importância do *compliance* na Administração Pública pela Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei de Licitações, que introduziu o *compliance* como incentivo e motivo para licitantes e contratantes, visando a prevenção de ilícitos contra a Administração Pública.

No entanto, surgiram questionamentos sobre a eficácia dessa adoção na redução de fraudes e atividades ilícitas no setor público. Enxergar o *compliance* como um incentivo para as empresas, em vez de um processo disciplinar sancionatório, é fundamental.

Os benefícios obtidos pelas empresas por meio de programas baseados em *compliance* incluem a redução de custos, a melhoria do ambiente de trabalho e a consolidação de uma imagem positiva, garantindo a confiança do público. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública possui medidas para preservar sua integridade interna, e a concorrência com as técnicas incluídas na nova Lei de Licitações impacta diretamente os incentivos para que as empresas ajam em conformidade com a lei, resultando em um impacto positivo. Identificamos avanços na aplicação do *compliance* na Administração Pública, nos processos licitatórios e nas relações empresariais privadas, demonstrando que uma gestão eficiente e ética podem trabalhar em conjunto para beneficiar as esferas econômica, empresarial e social.

No entanto, é necessário uma ampla sistematização e unificação de práticas, bem como o compartilhamento de conhecimento entre os estados federativos, além de uma cultura intensa de honestidade. As práticas de *compliance* devem ser implementadas e mantidas de forma contínua ao longo do tempo, para que essa cultura e suas boas práticas se estabeleçam de maneira essencial, tanto na população quanto no funcionalismo público.

Somente assim será possível construir um ambiente mais íntegro, transparente e confiável na Administração Pública, contribuindo para o fortalecimento da confiança dos cidadãos no governo e para o bem-estar da sociedade como um todo. Ao cumprir essas medidas, o governo demonstra seu compromisso em agir de forma ética e responsável, buscando a eficiência na gestão dos recursos públicos e a prevenção de desvios e fraudes.

Além disso, a transparência na divulgação de informações relevantes e a padronização de processos proporcionam uma maior fiscalização por parte da sociedade, permitindo que os cidadãos acompanhem e avaliem as atividades realizadas pelo governo. A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, ao incentivar a adoção de programas de compliance por parte das empresas que desejam contratar com o poder público, reforça a importância desse mecanismo na prevenção de atos ilícitos, como fraudes em processos licitatórios.

Essa abordagem evidencia a preocupação do legislador em estabelecer um ambiente de negócios mais transparente e íntegro, beneficiando tanto a Administração Pública quanto as empresas e a sociedade como um todo. Em suma, a implementação do compliance no setor público, em conformidade com a nova Lei de Licitações, desempenha um papel crucial no fortalecimento da confiança dos cidadãos no governo.

A adoção de políticas de integridade, a transparência na divulgação de informações, o cumprimento de requisitos legais e normativos, e a busca pela eficiência na gestão dos recursos públicos contribuem para uma Administração Pública mais responsável e comprometida, promovendo a confiança e o bem-estar da sociedade. Além disso, o compliance no setor público fortalece a transparência e a accountability, permitindo que as instituições públicas prestem contas à sociedade e promovam o controle social. A implementação de boas práticas de governança e gestão de riscos também resulta em uma melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos, evitando desperdícios e proporcionando uma maior satisfação dos cidadãos.

Uma vantagem significativa do compliance no setor público é o aumento da confiança dos cidadãos no governo. Ao demonstrar um compromisso real com a ética, transparência e responsabilidade, as instituições públicas estabelecem uma relação de parceria e colaboração com a sociedade, fortalecendo a legitimidade de suas ações e contribuindo para o desenvolvimento de uma administração pública confiável e eficaz. Portanto, é fundamental que as instituições públicas reconheçam a importância do

compliance e promovam sua implementação de forma consistente e abrangente.

A criação de uma cultura de conformidade e integridade, aliada à adoção de mecanismos de controle e políticas de integridade, permitirá que o setor público alcance níveis mais elevados de eficiência, transparência e confiança, fortalecendo a relação entre governo e sociedade e garantindo a promoção do interesse público. Ao adotar políticas de integridade, fortalecer os controles internos e criar uma cultura de conformidade, as instituições governamentais têm a oportunidade de prevenir atos de corrupção e irregularidades, preservando os recursos públicos e garantindo a igualdade e a justiça na administração.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, et al, Compliance como instrumento de prevenção à corrupção no setor público. **Revista Brasileira de Administração Pública**, 2019.

ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins. **Compliance e crime corporativo**. Editora D'Plácido. Ed. 2018.

ALENCAR et al., Programas de Compliance: Uma Análise do Marco Regulatório e de Práticas em Organizações Públicas. Dissertação de Mestrado, **Universidade Federal de Minas Gerais**, 2021.

ALMEIDA, T. L, O Compliance na Administração Pública: Aspectos Práticos e Teóricos. **Revista de Direito Público**, 2017.

AMORIM, R., & Silva, M. Compliance na Administração Pública: Uma Análise dos Desafios e Perspectivas. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, 2018.

BARRILARI, Cristina Claudia. Crime Empresarial, **autorregulação compliance**. Livraria RT.Ed. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, Assembleia-Geral das Nações Unidas, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm, Acesso em 05 de julho de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em 08 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm Acesso em 08 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm Acesso em 22 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em 22 de março de 2022.

BORGES, et al. **Programas de Compliance na Administração Pública: Importância e Desafios.** *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, 2020.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILIOOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas Contratações Públicas: exigência e critérios normativos.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Gestão dos Recursos Federais: manual para os Agentes Municipais.** Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoriaefiscalizacao/arquivos/cursos/federais.pdf>. Acesso em 23 de março de 2022.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Guia de Integridade Pública.** Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/41665/12/2015_cgu_guia-de-integridade-publica.pdf Acesso em 30 de março de 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 13 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2018.

MACHADO, Gabriela d'Ávila. **Considerações Sobre Nova Lei De Licitações.** CONJUR

– **Consultor Jurídico,** 25 de abril de 2021.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance Brasil: consolidação e perspectivas.** São Paulo 2008.

MARINELA Fernanda; PAIVA, Fernanda e RAMALHO, Tatiany. **Lei anticorrupção: Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, São Paulo: Saraiva, 2015.**

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito Administrativo Brasileiro.** 43 ed. /atual. Até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017, **São Paulo: Malheiros, 2018.**

MENDES, Francisco Schertel; DE CARVALHO, Vinicius Marques. **Compliance: concorrência e combate à corrupção.** Trevisan Editora, 2017.

NOHARA, Irene Patrícia. **Tratado de Direito Administrativo: Licitações e contratos administrativos.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Programas de integridade na nova Lei de Licitações: parâmetros e desafios.** CONJUR, 2021.

OLIVEIRA, J., et al. **O Papel dos Canais de Denúncia no Contexto dos Programas de Compliance**. Revista Brasileira de Administração Pública, 2019.

PIRONTI, Rodrigo. **Exigência de compliance nas contratações com o poder público é constitucional**. CONJUR – Consultor Jurídico, 2018.

REISL. Oliveira, R. **A importância do compliance no setor público para prevenção e controle de corrupção**. Revista Brasileira de Controle Interno, 2021.

SANTOS, Silva, M. **Compliance no setor público: uma abordagem estratégica para a prevenção da corrupção**. Revista de Administração Pública, 2020.